



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA

Av.: Marechal Rondon, n.º 873 - Bairro da Prainha – Telefone: (93) 3523-1383 - CEP 68.005-120 Santarém – Pará

PARECER JURÍDICO Nº 007/2022 – PJM/SEMAP – 04 de fevereiro de 2022.

INTERESSADO: Seção de Licitação da SEMAP.

OBJETO: Pregão Eletrônico n.º 009/2021-SEMAG - Contrato Administrativo n.º 009/2021-SEMAP.

ASSUNTO: Solicitação de parecer jurídico acerca da possibilidade de concessão de Reequilíbrio Econômico.

RELATÓRIO

Vistos etc.,

1. Veio a esta Assessoria Jurídica, solicitação, através do Memorando Interno n.º 028/2022, da Seção de Licitação desta Secretaria, para análise documental e parecer jurídico acerca da solicitação da empresa POSTO FLORESTA LTDA., CNPJ n.º 05.610.038/0001-08, que tem contrato em vigência com esta Secretaria sob n.º 009/2021-SEMAG, oriundo do Pregão Eletrônico n.º 009/2021-SEMAG;

2. Juntamente com o memorando supra referenciado, constam em anexo: Termo de Autuação; Portaria de designação de Servidor do NAF; Memorando interno dos Fiscais de Contratos apresentando a solicitação da empresa com as notas fiscais; Relatório de Fiscal de Contrato; Saldos de empenho; Reserva de Dotação Orçamentária; Planilha quantitativa do consumo de combustíveis; Justificativa; Autorização; Minuta de Termo Aditivo; Certidões da empresa;

3. O argumento trazido pela empresa interessada ao Reequilíbrio econômico financeiro aponta que por conta do aumento no preço de aquisição de combustíveis na distribuidora, consequência da política atual de composição de preços da Petrobrás, há a necessidade reequilibrar a relação contratual originalmente pactuada e para tanto demonstrou em planilha anexa a intenção e solicitação de novo preço a ser praticado do mês de janeiro em diante.

4. É o breve relatório.

MÉRITO

5. Inicialmente, cumpre registrar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar a autoridade administrativa para resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo portanto, vinculativo à decisão final da Autoridade, que poderá decidir pelo acolhimento ou não das presentes razões;

6. Restou exposto no ofício apresentado pela empresa licitante que a aquisição dos combustíveis sofreu reajuste na distribuidora, afetando diretamente o equilíbrio econômico e financeiro da relação contratual com a Municipalidade, bem como restou fundamentado pela empresa que por força do artigo 65, inciso II, alínea d da Lei n.º 8.666/93, há possibilidade legal para o deferimento do pedido de reequilíbrio financeiro;

7. Cientes da solicitação da empresa, coube aos fiscais do contrato apresentar relatório sintético do que já fora consumido e qual o saldo restante, conforme, fls. 12/14, onde afirmam compreender (Item 4) a possibilidade de reequilíbrio financeiro.

8. Setor de licitação teve a iniciativa de pesquisar os preços praticados no mercado local para aferir a viabilidade, sendo que através de pesquisa no sítio oficial da



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA

Av.: Marechal Rondon, n.º 873 - Bairro da Prainha – Telefone: (93) 3523-1383 - CEP 68.005-120 Santarém – Pará

ANP apurou-se os preços praticados chegando-se à conclusão que os valores solicitados pela empresa estão dentro dos preços médios praticados.

9. Da mesma forma, analisando as notas fiscais apresentadas, de fato se pode aferir que houve um aumento nos custos de aquisição dos combustíveis por parte da empresa desde a distribuidora e que esse aumento se dá, como é cediço de forma pública e notória, pela nova política de preços adotadas pela Petrobras, que leva em conta a cotação do dólar no mercado financeiro e o preço do barril de petróleo praticado no mercado externo e certamente impacta diretamente nas relações comerciais dentre as empresas que exploram o ramo de atividade sobre combustíveis no país;

DO DIREITO

10. Pois bem. É cediço que por força do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988 a Administração Pública tem o dever de manter as condições efetivas das propostas nos contratos administrativos que pactua com empresas privadas, justamente para que restem indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações de cada parte;

11. Na mesma esteira verificamos no disposto do art. 65, II, *d*, da Lei n.º 8.666/93 que há possibilidade de que os contratos regidos pela lei de licitações, desde que com as devidas justificativas possam alterar suas cláusulas para restabelecer:

II- por acordo das partes: (...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

12. Assim resta inequívoco que há previsão legal para que o Poder Público possa proceder a recomposição do equilíbrio contratual, bem como, a revisão do contrato administrativo a partir de aumentos ou decréscimos de valores para reequilibrar seu preço.

13. No pedido apresentado, a empresa aponta que houve majoração do valor dos combustíveis que foram contratados com o ente municipal de modo que considerando o atual compasso dos preços referidos revelam-se em onerosidade excessiva à contratada, por fato imposto pela Estatal Petrobrás, que é a empresa que regula o preço dos combustíveis no país.

14. Nas lições do ilustre professor Celso Antônio Bandeira de Melo, em sua obra “Curso de Direito Administrativo” – Editora Malheiros, p. 347 assim nos revela:

“... o equilíbrio econômico financeiro é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá”

15. É de se asseverar que para se ter o direito à recomposição de do equilíbrio econômico financeiro, não basta a empresa solicitar apenas, é necessário que constem alguns pressupostos como a elevação dos encargos ao particular; ocorrência de evento



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA

Av.: Marechal Rondon, n.º 873 - Bairro da Prainha – Telefone: (93) 3523-1383 - CEP 68.005-120 Santarém – Pará

posterior à assinatura da proposta, ou quando se tratar de Ata de registro de preço, da assinatura da Ata; vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos da empresa e imprevisibilidade da ocorrência do evento;

16. No presente caso observamos que a contratada demonstrou documentalmente a elevação dos preços de aquisição dos combustíveis em momento posterior à contratação inicial e por ordem da Estatal, no caso a Petrobras, que disciplina os preços no mercado em todo o país, ao mesmo que apresentou na solicitação de reequilíbrio está sendo solicitado inclusive valor mais baixo que a margem de lucro firmada no contrato original.

17. Desta feita restou comprovada a atenção aos pressupostos autorizadores do reequilíbrio econômico financeiro solicitado pela empresa Posto Floresta Ltda.

CONCLUSÃO

18. Quanto ao presente parecer jurídico, no âmbito do que nos foi solicitado, concluímos opinando pela viabilidade jurídica referente ao reequilíbrio econômico financeiro no contrato administrativo n.º 009/2021-SEMAP, firmado entre a Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca e a empresa Posto Floresta Ltda.

São os termos em que, submeto a deliberação superior.

É o parecer, SMJ!

Santarém, 04 de fevereiro de 2022.

Pedro Jakson M. de Jesus Júnior.

OAB-PA 10.917

Consultor Jurídico do Município de Santarém – Semap

Dec. n.º 042/2022 GAP/PMS.